



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

LEI MUNICIPAL Nº 1.259/91

Súmula "Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal do Município de Clevelândia e dá outras providências:"

Antônio Selso Bortolini, Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o Quadro Próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de Clevelândia, do ensino de 1º grau e estabelece o regime jurídico a ele vinculado.

Parágrafo Único - Os Integrantes do Quadro Próprio do Magistério referidos neste artigo vinculam-se sob o regime jurídico estatutário.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Integrante do Quadro Próprio do Magistério, todo o pessoal que ocupa cargo ou funções nas unidades escolares e demais serviços da Divisão de Educação do Departamento de Educação e Cultura.

II - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades conferidas ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério conferidas pelo Município a um professor, especialista de Educação ou auxiliar administrativo que exerça atividades docentes, pedagógicas ou administrativas na Divisão de Educação do Departamento de Educação e Cultura e Unidades Escolares no ensino de 1º grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

III - Classe, a posição, no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específica e nível de elevação de vencimentos próprios.

IV - Série e Classe é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical da promoção ascensional do professor, especialista de educação e auxiliar administrativo, escalonados em diferentes níveis, de acordo com o grau, qualificações e atribuições correspondentes, nos termos da Lei Federal nº 5.692/71.

V - Por atividade ou serviços inerentes à educação ou nela incluída, a direção, a administração, a recreação, a psicologia escolar, o ensino, a pesquisa, a orientação e a supervisão e inspeção.

VI - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

VII - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro Próprio do Magistério, através de teste seletivo.

TÍTULO II

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 3º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o regime jurídico deste estatuto, mediante concurso público de provas e de títulos.

Art. 4º - A estrutura do Quadro Próprio do Magistério compreende três categorias a saber:

I - **Docentes** - os funcionários encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo ou conteúdos específicos constantes do currículo escolar.

II - **Especialistas** - os funcionários que executam na Divisão de Educação do Departamento de Educação e Cultura ou nas unidades escolares, serviços de assessoramento, planejamento, progra



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

mação, supervisão, administração, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971.

III - Auxiliares - os funcionários que na Divisão de Educação do Departamento de Educação e Cultura ou nas unidades escolares exerçam atividades auxiliares administrativas e de apoio as atividades de ensino.

Art. 5º - O Quadro Próprio do Magistério compõe-se de 5 (cinco) classes, cada uma equivalendo-se a um nível de vencimento, de acordo com a habilitação profissional:

I - Classe A - pertence a **Classe A**, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação específica de 2º grau obtida em curso de magistério, ou outros cursos equivalentes considerados por lei.

II - Classe B - pertence a **Classe B**, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação específica de 2º grau obtida em curso de magistério e comprove estar matriculado e frequentando regularmente curso 3º grau em Faculdade de Educação.

III - Classe C - pertence a **Classe C**, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação específica de 3º grau obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração.

IV - Classe D - pertence a **Classe D**, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação específica de 3º grau obtida em curso de Licenciatura de Curta Duração, mais 1 (um) ano de estudos adicionais.

V - Classe E - pertence a **Classe E**, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação por Faculdade de Educação em curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo Único - A **Classe A** corresponde ao nível 1 (um) de vencimento; a **Classe B** corresponde ao nível 2 (dois); a **Classe C** corresponde ao nível 3 (três); a **Classe D** corresponde ao nível 4 (quatro) e a **Classe E** corresponde ao nível 5 (cinco).

Art. 6º - A estrutura do Quadro Próprio do Magistério compreende dois cargos distintos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- I - Docente de 1ª a 4ª série;
- II - Especialistas de Educação.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal serão providos por nomeação.

Art. 8º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de aprovação em Concurso Público de provas e títulos, assegurada a mesma oportunidade para todos.

Art. 9º - Só poderá ser provido em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Estar em dia com as obrigações e encargos militares previstos em lei;
- III - Possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo;
- IV - Apresentar condições anatomo-psicológicas compatíveis com o exercício do cargo;
- V - Cumprir as demais exigências previstas em lei.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 10 - A realização de concurso para provimento de cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal caberá ao Departamento de Administração do Município.

Art. 11 - Para a realização e a participação em concurso público observar-se-ão as exigências fixadas em regula-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

mento próprio.

Art. 12 - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados conforme publicação em edital.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o que contar mais tempo de serviço no Magistério Municipal e apresentar maior número de títulos relacionados com o ensino.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais velho.

Art. 13 - Observar-se-ão na realização do concurso público para o ingresso no Quadro Próprio do Magistério Público Municipal as seguintes normas:

I - o edital de abertura de inscrições ao concurso público deverá estabelecer o prazo de validade do concurso público e as exigências, ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

II - o limite de idade para inscrição em concurso público de ocupante de cargo público municipal será no mínimo de 18 anos completos e o máximo de 45 anos completos.

Parágrafo Único - Não se aplica o limite referido no inciso II deste artigo aos candidatos que já são funcionários públicos municipais.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A primeira investidura no Quadro Próprio do Magistério Municipal dar-se-á através de nomeação.

§ 1º - A nomeação seguirá rigorosamente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

ordem de classificação do concurso para o candidato que for ocupar o cargo efetivo.

§ 2º - Os candidatos classificados no concurso público serão convocados por edital, por rádio, e por outros meios de comunicação de que a Prefeitura dispuser na ocasião, de acordo com as necessidades de trabalho do município.

§ 3º - O não comparecimento do candidato convocado, nos termos do parágrafo anterior, no dia e hora da apresentação, implicará na perda do direito à nomeação.

§ 4º - Aos candidatos aprovados por concurso público municipal, assegura-se o prazo de 2 (dois) anos de validade, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, se assim entender o Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 15 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público efetivo do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 16 - O integrante efetivo do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado com a assinatura do termo que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo e exigências deste estatuto.

Parágrafo Único - O referido termo será assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo titular do órgão de Administração a quem incumbe dar posse e pelo nomeado.

Art. 17 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO E DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 18 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo efetivo e terá início na data da posse.

Art. 19 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pelo Chefe imediato aos seus superiores hierárquicos.

Parágrafo Único - Ao chefe imediato do nomeado compete dar-lhe exercício.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 - Fica instituída a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para o pessoal Integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho do funcionário Integrante do Quadro Próprio do Magistério referida neste artigo será cumprida nas unidades escolares, no Departamento de Educação, no Departamento de Cultura e no Departamento de Esportes desta Secretaria.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 21 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos efetivo exercício, a partir da nomeação por concurso público, dentro do qual apurar-se-ão os requisitos de idoneidade, domínio de conteúdo, pontualidade, assiduidade e disciplina.

Parágrafo Único - É assegurado ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério representação nos processos de apuração dos requisitos de que trata este artigo.

Art. 22 - Será considerado estável o Integrante do Quadro Próprio do Magistério nomeado por concurso, que cumprir os requisitos previstos no artigo anterior, ou após decorridos 2 (dois) anos, o que lhe garante a permanência no serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 23 - Será dispensado do estágio probatório por ser considerado já realizado, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha sido estável na administração do Município de Clevelândia.

CAPÍTULO VII

DO AVANÇO POR HABILITAÇÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 24 - Considera-se avanço vertical por habilitação a elevação do Integrante do Quadro Próprio do Magistério para o nível de classe da qual se habilitou cumprindo, entretanto, o interstício de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Para os Integrantes do Quadro Próprio do Magistério que forem considerados estáveis, nos termos da Legislação em vigor, assegura-se o direito de promoção e avanço por habilitação, a partir da data de aprovação desta lei.

Art. 25 - Não poderá ser promovido por avanço vertical por habilitação o Integrante do Quadro Próprio do Magistério em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade, colocado a disposição sem ônus, em licença para trato de interesses particulares.

Parágrafo Único - Poderá ser promovido por habilitação e por avanço vertical o Integrante do Quadro Próprio que tenha diploma de curso de nível superior expedido por Faculdade de Educação, independente do curso de 2º grau que tenha cursado.

Art. 26 - Considera-se promoção a elevação de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, e dar-se-á por merecimento.

Parágrafo Único - A promoção por merecimento dar-se-á dentro do prazo mínimo de 2 (dois) anos, quando atingir a soma de 80 (oitenta) créditos dentro do período, consoante os critérios estabelecidos no Anexo II, parte integrante deste estatuto, e será aplicada por comissão designada pelo Executivo Municipal, nos termos da legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CAPÍTULO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou jurídica, é o reingresso ao Quadro Próprio do Magistério no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recursos ou em revisão de processo julgado em benefício do Integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no resultante da transformação e, se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovada pelo órgão competente a habilitação do funcionário.

Parágrafo Único - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-lhe a retribuição que percebia na data do afastamento.

Art. 29 - Reintegrado judicialmente o Integrante do Quadro Próprio do Magistério, quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Art. 30 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério reintegrado será submetido a inspeção médica, por junta médica, designada pelo Chefe do Poder Executivo e, quando julgado incapaz, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado, guardadas as disposições do artigo 83 e seguintes desta lei.

CAPÍTULO IX

DO APROVEITAMENTO

Art. 31 - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade do exercício de cargo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 32 - Será obrigatório o aproveitamento do Integrante do Quadro Próprio do Magistério estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade e prova de sanidade física e mental.

Art. 33 - Na ocorrência de vaga no Quadro Próprio do Magistério do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimentos.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor se este, cientificando expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo casos de doença comprovada.

Parágrafo Único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria para o Integrante do Quadro Próprio do Magistério estável, e para o cálculo do tempo desta, será levado em conta o período da disponibilidade.

CAPÍTULO X

DA REVERSÃO

Art. 35 - Reversão é o reingresso no serviço público do Quadro Próprio do Magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 36 - A reversão far-se-á ex-offício



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

ou a pedido de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

a) - não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

b) - não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e de inatividade computados em conjunto;

c) - seja julgado apto em inspeção de saúde;

d) - tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

§ 2º - A reversão, a pedido, em cargo que a lei determinar será preenchido por promoção ou acesso, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir no Quadro Próprio do Magistério habilitado ao seu preenchimento.

Art. 37 - A reversão do funcionário aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem em que esteve aposentado.

Art. 38 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério que reverter não será aposentado novamente, sem que decorrido 5 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for motivo de saúde.

Art. 39 - Será tornada sem efeito a reversão do funcionário que não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Parágrafo Único - Os prazos de que trata este artigo são: de 10 (dez) dias para a posse e de 15 (quinze) dias para o exercício.

CAPÍTULO XI

DA READAPTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 40 - Readaptação é o provimento do Integrante do Quadro Próprio do Magistério em cargo do quadro geral, mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizada ex-offício ou a pedido, quando ficar devidamente comprovado que:

I - a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário diminui sua eficiência no cargo;

II - o estado mental não corresponde mais a exigência do cargo.

§ 1º - A readaptação prevista neste artigo não acarretará redução de vencimento.

§ 2º - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo firmado por junta médica designada pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII

DA VACÂNCIA

Art. 41 - A vacância de cargo dos Integrantes do Quadro Próprio do Magistério ocorrerá por:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

§ 1º - Dá-se Exoneração:

I - a pedido do Integrante do Quadro Próprio do Magistério;

II - Ex-offício;

a) - quando o Integrante do Quadro Próprio do Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal;

b) - quando não satisfazer as condições de estágio probatório.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalida



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

de.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 42 - Vencimento é a retribuição pecuniária de vida ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério, pelo exercício do cargo estável, correspondente ao padrão fixado por lei.

Art. 43 - Remuneração é a retribuição devida ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério pelo exercício do cargo estável, correspondente ao vencimento padrão, acrescido das vantagens previstas por lei.

Parágrafo Único - O vencimento e as vantagens dos Integrantes do Quadro Próprio do Magistério obedecerá ao plano de classificação dos cargos e de carreira, nos termos da lei municipal nº 1.255/91 de 28 de maio de 1.991, que é parte integrante do presente estatuto.

Art. 44 - Perderá o vencimento do cargo o Integrante do Quadro Próprio do Magistério:

I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar.

II - em exercício de mandato eletivo, da União, do Estado, ou do Município de Clevelândia.

Parágrafo Único - Havendo compatibilização de horários, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério terá direito ao vencimento.

Art. 45 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em lei ou moléstia comprovada, de acordo com as disposições deste estatuto;

II - um terço do vencimento ou remuneração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido.

IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão.

Art. 46 - Nenhum Integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá perceber vencimento básico inferior ao maior salário mínimo em vigor quando a carga horária corresponder a jornada de trabalho conforme artigo 21.

Art. 47 - O vencimento, a remuneração e proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhor, salvo se tratar de:

I - prestação de alimentos, determinada judicialmente;

II - reposição ou indenização devida ao Departamento de Fazenda Municipal.

Art. 48 - As reposições e indenizações devidas a Secretaria Municipal da Fazenda pelo Integrante do Quadro Próprio do Magistério serão descontados em parcelas mensais, não excedentes da quinta parte do vencimento, ou remuneração.

§ 1º - Nos casos de comprovada má fé, as reposições e as indenizações devem ser feitas de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - Quando o Integrante do Quadro Próprio do Magistério for exonerado, a quantia devida será inscrita em dívida ativa.

Art. 49 - Podem ser justificadas pelo chefe imediato, mediante apresentação de atestado médico fornecido por médico indicado pelo Município, as faltas correspondente a 2 (dois) dias por mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 50 - São computados como de efetivo e xercício para os Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, até 8 (oito) dias por falecimento do cônjuge, do companheiro na forma da lei, descendentes e irmãos;
- IV - trânsito;
- V - convocações para serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - exercício de mandato eletivo da União, Estado e Município;

- IX - licença especial;
- X - licença para tratamento de saúde;
- XI - licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- XII - licença à gestante;
- XIII - faltas até o máximo de 2 (duas) durante o mês por motivo de doença comprovada na forma regulamentar;
- XIV - licença compulsória;

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por acidente de trabalho o evento que cause danos físicos ou mentais ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério, por efeito ou na ocasião do serviço.

§ 2º - Equipara-se ao acidente de trabalho quando não provocada, a agressão sofrida pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão dele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

§ 3º - Por doença profissional, para os efeitos desta lei, entende-se aquela que decorrer das condições do serviço ou de fatos decorridos.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente de trabalho e da doença profissional.

§ 5º - É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do funcionário e a decretação da aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse 90 (noventa) dias.

Art. 51 - O tempo de serviço público prestado a União, ao Estado e a outros Municípios será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 52 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço em qualquer empresa, que sobre o qual haja havido recolhimento à previdência social.

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal;

IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público municipal;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo Único - O tempo de serviço a que alude este artigo será computado à vista de certidões, passadas pelo órgão competente e na forma da regulamentação própria.

Art. 53 - Durante o exercício de mandato e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

letivo federal ou estadual, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério fica afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade pode ser promovido por acesso, contando-lhe o tempo de serviço apenas essa promoção, acesso e aposentadoria.

§ 1º - Se o mandato for de Prefeito, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério, é licenciado com opção de vencimentos e sem prejuízo dos demais direitos assegurados por lei.

§ 2º - Se o mandato for de Vereador, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério pode licenciar-se com perda de vencimentos, ou obter horário especial para frequência às sessões da Câmara, se o mandato for remunerado.

Art. 54 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 55 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos ou funções públicas, guardadas as disposições do artigo 52.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 56 - Ao Integrante do Quadro próprio do Magistério Municipal serão concedidas férias conforme as categorias do que trata o artigo 6º e assim constituídas:

I - **Docentes** - que gozarão 60 (sessenta) dias de férias, de acordo com o calendário anual aprovado, sendo vedada a sua acumulação, assim distribuída:

a) - 15 (quinze) dias consecutivos no mês de julho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

b) - 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro.

II) - **Especialistas** - que atuam nas unidades escolares com férias que tenham a mesma duração e época mencionadas no inciso anterior, respeitando-se a escala de trabalho organizada pelo Diretor da Escola e aprovada pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura nos meses de junho e dezembro.

III) - **Especialistas** - que atuam na Divisão de Educação do Departamento de Educação e Cultura que gozarão 30 (trinta) dias de férias de acordo com a escala para este fim organizada pelo Departamento de Educação e Cultura e comunicada ao órgão competente.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 57 - Conceder-se-á licença ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério estável:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acometido de doença das especificações no art. 74;

III - quando acidentado no exercício de suas atribuições;

IV - para repouso à gestante;

V - por motivo de doença em pessoa da família;

VI - para o tratamento de interesses particulares;

VII - em caráter especial;

VIII - para concorrer a cargo eletivo.

Parágrafo Único - As licenças prevista neste artigo serão concedidas pelo Prefeito, ouvindo-se o Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 58 - A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Parágrafo Único - Findo o prazo, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá submeter-se a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação na forma prevista no artigo seguinte.

Art. 59 - Verificando-se como resultado de inspeção médica, feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do Integrante do Quadro Próprio do Magistério estável, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem licença para tratamento de saúde, poderá o Integrante do Quadro Próprio do Magistério estável ser readaptado em funções diferentes das que lhe couber, na forma do disposto no artigo 40.

Art. 60 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença.

Art. 61 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou ex-offício.

§ 1º - O pedido deve ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 62 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério que se encontrar fora do Município deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial do lugar onde se encontrar, indicando ainda sua residência.

Art. 63 - A licença a que se refere o artigo 57, inciso VIII é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 64 - O Integrante do Quadro Próprio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

do Magistério em gozo da licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 65 - A licença para tratamento de saúde é concedida ex-offício ou a pedido do Integrante do Quadro Próprio do Magistério ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica que será realizada por médico ou junta médica indicada pelo Município, no órgão próprio e, quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Para a licença até 90 (noventa) dias, a inspeção médica deve ser feita por médico indicado pelo Município, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão municipal competente.

§ 4º - Quando não for homologado o laudo o Integrante do Quadro Próprio do Magistério será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como de licença sem vencimento, nos termos do inciso VI do art. 57, os dias em que deixar de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

Art. 66 - Verificando-se em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da junta médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o Integrante do Quadro Próprio do Magistério a quem aproveitar a fraude, na pena de suspensão e, na reincidência, na demissão, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 67 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos conside



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

rados recuperáveis, em que, a critério da junta médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único - Expirado o prazo do presente artigo, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério será submetido a nova inspeção e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 68 - Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar o doente irrecuperável, como resultado da inspeção, propor a imediata aposentadoria.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção será feita por uma junta médica de, pelo menos, três médicos.

Art. 69 - No curso da licença para tratamento de saúde, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único - Os dias correspondentes à perda de vencimento ou remuneração de que trata este artigo serão considerados como de licença sem vencimento, na forma do inciso VI do artigo 57.

Art. 70 - Licenciado para tratamento de saúde, acidente de trabalho ou doença profissional, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério recebe integralmente o vencimento ou remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 71 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, tem direito, ex-offício ou a requerimento, à licença para o respectivo tratamento.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, a impossibilidade do exercício das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deve ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogáveis por igual prazo.

Art. 72 - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 73 - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julge em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

SEÇÃO II

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 74 - O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho e outras moléstias que a lei indicar na base da medicina especializada, conforme apurado em inspeção médica feita por médico ou junta médica indicados pelo Município, será compulsoriamente licenciado com direito a percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 75 - A licença é convertida em aposentadoria, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 76 - À Integrante do Quadro Próprio do Magistério gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

por um período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com direito à percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 77 - O Integrante Estável do Quadro Próprio do Magistério pode obter licença, por motivo de doença na pessoa de ascendente e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove:

I - ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo;

II - viver às suas expensas a pessoa enferma;

§ 1º - nos casos de doença de pai, mãe, filho ou do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, será dispensada a prova do inciso II;

§ 2º - prova-se a doença mediante inspeção médica feita por médico indicado pelo Município;

§ 3º - a licença de que trata este artigo é concedida com vencimento ou remuneração até 3 (três) meses, daí em diante, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder de três meses até cinco meses;

II - de dois terços, quando exceder de cinco meses até doze meses;

III - sem vencimento, do décimo segundo até o vigésimo quarto mês, limite da licença.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 78 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério Estável poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O Integrante Estável do Quadro Próprio do Magistério aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e só poderá ser concedida outra depois de decorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 79 - Ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério Estável que, durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimentos ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo Único - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 3 (três) meses, com vencimento ou remuneração e demais vantagens ao cargo que ocupa.

Art. 80 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério Estável que não quiser gozar dos benefícios da licença especial ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

Art. 81 - Não podem gozar licença especial simultaneamente o funcionário e seu substituto legal. Neste caso, tem preferência para o gozo da licença quem requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Parágrafo Único - Na mesma repartição não poderá gozar licença especial simultaneamente, funcionários em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação; quando o número de funcionários for inferior a seis somente um deles poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

entrar em gozo de licença. Em ambos os casos a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 82 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério Estável será aposentado:

I - por invalidez;

II - facultativamente, após 30 (trinta) anos de serviço quando professor, e após 25 (vinte e cinco) anos quando professora, no efetivo exercício de função do magistério;

§ 1º - a aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica formada por médicos do órgão pericial do município declarar a incapacidade definitiva para o serviço ou na hipótese do artigo 68 deste estatuto.

§ 2º - no caso do inciso II, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério aguardará em exercício ou dele legalmente afastado a publicação do ato de aposentadoria.

§ 3º - no caso do inciso I, o funcionário é dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

Art. 83 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério, quando aposentado por invalidez, terá provento correspondente a 70% (setenta por cento) do vencimento ou remuneração integral de seu cargo, mais 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício de suas funções ao município.

Parágrafo Único - Quando se tratar de invalidez provocada por acidente de trabalho ou doença profissional o funcionário terá direito ao valor integral dos vencimentos ou remuneração atribuído ao referido cargo.

Art. 84 - O Integrante do Quadro Próprio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

do Magistério será aposentado a pedido, respeitadas as disposições previstas nesta lei relativamente aos respectivos vencimentos.

Art. 85 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério aposentado compulsoriamente por implemento de idade terá proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 86 - Ocorrendo as condições previstas para a aposentadoria a pedido, ao funcionário aposentado por invalidez ou compulsoriamente serão aplicadas as disposições do artigo 84.

Art. 87 - Os proventos da inatividade serão sempre reajustados nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade de categoria equivalente.

Art. 88 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE

Art. 89 - Disponibilidade é o afastamento do Integrante do Quadro Próprio do Magistério Estável, em virtude de extinção do cargo, ou da declaração de sua desnecessidade.

Parágrafo Único - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado na primeira vaga que ocorrer, atendidas as condições da habilitação profissional e equivalência de vencimentos.

Art. 90 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará em disponibilidade remunerada, quando, tendo sido reintegrado, não for possível, na forma deste estatuto, sua recondução ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 91 - Além do vencimento do cargo, o Integran-
te do Quadro Próprio do Magistério perceberá as seguintes vantagens:

I - adicional por tempo de serviço sob a deno-
minação de quinquênio, devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco
anos de efetivo exercício, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de-
vidos a partir de 1º de agosto de 1.991;

II - gratificação de regência de pré-escola de
1ª a 4ª série à razão de 15% (quinze por cento) devidos 5% (cinco por cento)
a partir de 1º de maio, mais 5% (cinco por cento) a partir de 1º de junho e
mais 5% (cinco por cento) a partir de 1º de julho de 1.991;

III - gratificação de regência de classes espe-
ciais, a razão de 50% (cinquenta por cento) devidos 16% (dezesseis por cen-
to) a partir de 1º de maio, mais 17% (dezessete por cento) a partir de 1º de
junho e mais 17% (dezessete por cento) a partir de 1º de julho de 1.991;

IV - avanços diagonais até o limite de 8 (oito)
promoções, à razão de 3% (três por cento) a cada dois anos de efetivo exercí-
cio, devidos 2 (duas) diagonais a partir de 1º de maio, mais 3 (três) diago-
nais a partir de 1º de junho e mais 3 (três) diagonais a partir de 1º de ju-
lho de 1.991;

V - salário-família;

Parágrafo Único - as vantagens previstas nos
incisos II e III deste artigo serão calculadas sobre o vencimento do nível i-
nicial do ocupante do Quadro Próprio do Magistério e devidos somente a quem
efetivamente estiver regendo classe.

VI - gratificação pelo exercício no cargo de Di-
reção de Escola Municipal, calculada a razão de 20% (vinte por cento) sobre
o vencimento inicial de seu nível de vencimento;

VII - ...VETADO;

VIII - ...VETADO;

IX - ...VETADO.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 92 - O salário família é o auxílio pe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

cuniário especial concedido pelo Município, ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério, ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo Único - A cada dependente relacionado no artigo seguinte corresponderá uma cota de salário família.

Art. 93 - Conceder-se-á salário família ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério pelos dependentes:

- I - filho menor de 21 (vinte e um) anos;
- II - filho inválido, de qualquer idade comprovadamente incapaz para exercer qualquer atividade remunerada;
- III - outros dependentes previstos em lei.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o legítimo, o legitimado e o que, mediante autorização judicial viva sob a guarda e o sustento do Integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 94 - Quando o pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 95 - Equiparam-se ao pai e mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

Art. 96 - O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base de cálculo para qualquer contribuição, ainda que de finalidade assistencial.

CAPÍTULO VIII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 97 - Prescreve no prazo de 2 (dois) anos o direito a reparação por infrações ao presente estatuto.

Parágrafo Único - Tratando-se de prestações periódicas ou de trato sucessivo, o prazo prescricional é de 6 (seis) meses começando a correr a partir da exigibilidade do direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CAPÍTULO IX

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 98 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para quais seja expressamente designado ou convocado pela Administração ou pelo órgão municipal de educação.

Art. 99 - O Município poderá promover e organizar cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e orientações pedagógicas, aplicáveis à distintas atividades, áreas de estudo e conteúdo específicos.

CAPÍTULO X

DO INTEGRANTE DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO ESTUDANTE

Art. 100 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério que estiver matriculado em curso de nível superior ministrado por Faculdade de Educação terá direito ao enquadramento no nível 2 (dois) de vencimentos do plano de carreira deste estatuto.

TÍTULO V

DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 101 - O orientador educacional é o especialista Integrante do Quadro Próprio do Magistério, que tem a função de prestar assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, preparando-os para o exercício de opções básicas.

Art. 102 - O supervisor escolar é o especialista Integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

coordenar o planejamento, a execução e a avaliação do processo pedagógico na escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

Parágrafo Único - O orientador educacional e o supervisor escolar exercerão seus respectivos cargos obedecendo aos critérios de lotação fixados pelo órgão de Educação, Departamento de Educação e Cultura.

Art. 103 - Na falta de pessoal habilitado para os cargos de orientador educacional e supervisão escolar, as vagas poderão ser preenchidas por docentes que demonstrem capacidade para os cargos com no mínimo 5 (cinco) anos de docência.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 104 - A administração da unidade escolar será exercida por:

I - Diretor - é o especialista Integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de administrar e disciplinar a escola para que ela cumpra a sua finalidade conforme o previsto pela regulamentação específica.

II - Secretária Escolar - responsável por todas as atividades da secretaria e outras que lhe forem atribuídas, e co-responsável com o Diretor pelo funcionamento das unidades escolares, conforme prevê a regulamentação.

III - Auxiliares - os funcionários que nas unidades escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Art. 105 - Nas unidades escolares onde houver necessidade, será nomeado um diretor por escolha do Poder Executivo indicado pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

TÍTULO VI

DO REGIME E DA RESPONSABILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 106 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de um cargo de juiz e um professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de um cargo de professor e um privativo de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contratado para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 107 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada boa-fé, o funcionário será obrigado a optar por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, o funcionário perde todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 108 - É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 109 - O funcionário não pode exercer simultaneamente, mais de uma função gratificada, bem como receber cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo a execução estabelecida por lei.

Art. 110 - Não se compreendem na proibição



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites, a percepção:

- I - conjunta de pensões civis ou militares;
- II - de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- III - de pensões com proventos de disponibilde, aposentadoria ou reforma;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- V - de proventos com vencimentos ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 111 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério, observando as normas seguintes:

- I - quanto aos deveres:
 - a) - cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
 - b) - manter espírito de cooperação e solidlriedade com os colegas;
 - c) - utilizar processos de ensino que se não afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;
 - d) - inculcar nos alunos, pelo exemplo, o eslpírito de solidariedade humana, de justiça e coordenação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
 - e) - empenhar-se pela Educação integral do educando;
 - f) - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídas e quando convocado extraordinariamente, bem como às comemorações cívicas e outras atilvidades, executando o que lhe competirem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- g) - sugerir providências que visem melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
 - h) - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento de ensino em que atuar;
 - i) - zelar pela economia de material do Município pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
 - j) - guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino que não devam ser divulgadas;
 - l) - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências;
 - m) - frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento profissional;
 - n) - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for designado para cada caso;
 - o) - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
 - p) - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Município em juízo;
 - q) - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
 - r) - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
 - s) - submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente.
- II - quanto às proibições:
- a) - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-lo de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- b) - promover manifestações de apreço, dentro do estabelecimento, ou tornar-se solidário com as mesmas;
- c) - exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar a usura em qualquer de suas formas;
- d) - exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino;
- e) - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;
- f) - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juro ou favores idênticos, na esfera federal, estadual ou municipal, exceto privilégio de inspeção própria;
- g) - aceitar representações de Estados estrangeiros;
- h) - incitar greves ou aderir a eles, ficando subordinada às normas da Constituição Federal;
- i) - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino;
- j) - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- l) - cometer a outra pessoa, fora dos cargos previstos em lei o desempenho do encargo que lhe compete;
- m) - participar, enquanto na atividade de diretoria, gerência, administrativa, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial, quando contratante ou concessionário de serviço público estadual ou fornecedora de equipamento, material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual, mesmo como procurador.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 112 - É dever inerente ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 113 - O professor ou especialista de educação é obrigado a frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pelo Departamento de Educação e Cultura, sem prejuízo de seus vencimentos e com direito às vantagens facultadas em lei.

Art. 114 - Para que o Integrante do Quadro Próprio do Magistério possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá a organização:

I - de cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas;

II - de curso de aperfeiçoamento em administração, supervisão planejamento, orientação educacional, inspeção e outras técnicas que visem às necessidades educativas do Município.

Art. 115 - Serão considerados incentivos financeiros como estímulos, as normas seguintes:

I - serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o docente ou especialista de educação tenha sido expressamente designado ou convocado;

II - a concessão de bolsas de estudo e autorização para participação em cursos fora do Estado ou no exterior, com re cursos do Município será feita de modo a proporcionar igual oportunidade de preferência a todos os interessados;

III - O Município poderá conceder facilidades, inclusive financeira supletiva, ao docente ou especialista de educação que por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no magistério, a juízo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 116 - Os diplomas certificados de aproveitamento, atestado de frequência, fornecido pelo órgão responsável pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

administração do curso e bolsa de estudo, influem como títulos nos concursos em geral e nas promoções e acessos de classe em que esteja interessado o portador.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 117 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o Integrante do Quadro Próprio do Magistério responde civil, penal e administrativamente.

Art. 118 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal no que exceder os limites da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenização do terceiro prejudicado.

Art. 119 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 120 - A responsabilidade administrativa de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 121 - As cominações civis, penais disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 122 - São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multas;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 123 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 124 - São cabíveis penas disciplinares:

I - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres;

II - a de suspensão, que não excederá de noventa dias aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições e de reincidência em falta que tenha resultado em pena de repreensão;

III - a destituição de função, aplicada em caso de falta de exação no cumprimento do dever, de benevolência ou negligência contributiva para falta de apuração, no devido tempo, de infração perpetrada por outrem;

IV - a de demissão, aplicada nos casos de:

a) - crime contra a administração pública;

b) - abandono de cargo;

c) - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

d) - ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

e) - insubordinação grave em serviço;

f) - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

g) - revelação de segredo que se conheça em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

razão do cargo ou função;

h) - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

i) - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

j) - transgressão a qualquer das proibições previstas no item II do artigo III, quando de natureza grave e se comprovada a má-fé;

k) - condenação criminal irrecorrível por mais de 2 (dois) anos por crime doloso;

l) - e nos demais casos expressos neste estatuto.

§ 1º - Considerar-se-á crime previsto na letra "h" deste artigo lesão a qualquer instituição ou associação ligada ao respectivo estabelecimento de ensino.

§ 2º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 3º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente.

§ 4º - Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa, não somente aquela autorizada na forma da legislação vigente, como o que assim for considerada após a devida comprovação em inquérito administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para os fins disciplinares.

§ 5º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 6º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer no serviço.

Art. 125 - O ato de demissão mencionará sempre o dispositivo legal em que enquadra.

Art. 126 - É punido o funcionário que se re



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

cusar a inspeção médica ou a seguir tratamento adequado, com a pena de suspensão, no primeiro caso, e com o cancelamento da licença, no segundo.

Parágrafo Único - A suspensão ou o cancelamento cessam desde que seja efetuada a inspeção, ou iniciado o tratamento.

Art. 127 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - o Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes e os Diretores dos Departamentos de Educação, Cultura e Esportes, no caso das penalidades de repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias e multa correspondente.

§ 1º - A mesma autoridade que aplicar a penalidade, ou autoridade superior, poderá torná-la sem efeito.

§ 2º - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

§ 3º - Nos casos dos itens I e II, sempre que a imposição da pena depender da instauração de processo administrativo, a competência para decidir é do Chefe do Poder Executivo.

Art. 128 - O funcionário que deixar de atender sem causa justificada, a qualquer exigência, para cujo cumprimento se já marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que seja satisfeita essa exigência.

Art. 129 - Além da pena judicial que couber, será considerado como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação do júri e outros serviços obrigatórios lei, sem motivo justificado.

Art. 130 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri que for sorteado.

Art. 131 - Será cassada a aposentadoria ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- II - praticou usura em qualquer de sua forma;
- III - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 132 - Prescreverá:

- I - em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão;
- II - em quatro anos, a falta sujeita:
 - a) - a pena de demissão ou destituição de função;
 - b) - a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 133 - Cabe prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão sem efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

Art. 134 - Cabe ordenar, sempre fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

I - aos diretores de repartições diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo;

II - nos casos urgentes, aos demais Chefes de Serviço a que estejam subordinados os servidores.

Art. 135 - A suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até trinta dias, será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que esta não venha influir na apuração da falta.

§ 1º - A suspensão preventiva é medida acatatória e não constitui pena.

§ 2º - Somente os diretores dos departamentos e os dirigentes do órgão diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo são competentes para prorrogar o prazo da suspensão já ordenada, o qual não excederá a noventa dias, incluídos neste prazo inicial; findo o prazo de suspensão, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo correspondente não esteja concluído.

Art. 136 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou repressão.

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 137 - A autoridade que tiver ciência ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigado, sob pena de se tornar co-responsável a promover, de imediato, sua apuração.

Parágrafo Único - A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidades previstas nos incisos I a IV do artigo 122, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II - mediante sindicância, como condição de imposição de pena, nos casos previstos nos dispostos referidos no inciso anterior, desde que não ocorra qualquer das hipóteses ali formuladas;

III - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorre nos incisos V e VI do artigo 171;

IV - por meio de processo administrativo, sem preliminar, se a falta for enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior, for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 138 - A sindicância será instituída por ordem do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 139 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o membro que deve secretariá-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 140 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo ao trabalho de sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

Art. 141 - A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da comissão e concluída no prazo de trinta dias, improrrogáveis, a contar da data de seu início.

Art. 142 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes a sua elucidação.

Art. 143 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instarou, relatório que configure o fato, indicado a seguinte:

- I - se é irregular ou não;
- II - caso seja, quais os dispositivos violados e se há presunção de autoria;

Parágrafo Único - O relatório não deverá propor qualquer medida, executada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder os quesitos do artigo anterior.

Art. 144 - Decorrido o prazo do artigo 141, sem que seja apresentado relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 145 - É competente para determinar a instauração de processo administrativo:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - o Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

função, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 146 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários efetivos de alta hierarquia funcional.

§ 1º - Do ato de designação contará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

§ 2º - A comissão será secretariada por um funcionário efetivo.

§ 3º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo do expediente aos trabalhos de sindicância.

Art. 147 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da comissão e deverá estar concluído no prazo de noventa dias, a contar do dia imediato da publicação no órgão oficial, do ato de designação da comissão, prorrogável sucessivamente, por períodos de trinta dias, nos casos de força maior.

Parágrafo Único - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

Art. 148 - A comissão procederá a todas as diligências, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo Único - Os órgãos municipais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, podendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 149 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério que for indiciado no curso do processo poderá, nos cinco dias posteriores à sua indicição, requerer nova inquirição das testemunhas, cujos depoimentos o comprometam.

Art. 150 - Ao lavrar o termo de ulatimação da instrução, a comissão, caso reconheça a existência de ilícito administrativo, indicará os nomes dos indiciados ou indiciado, e as disposições legais que atender transgredidas.

Art. 151 - Após a lavratura do termo da instrução, será feita, no prazo de três dias, a citação do indiciado ou indi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

ciados, para apresentação de defesa, no prazo de dez dias facultada vista do processo ao indiciado durante todo este prazo, na dependência onde funciona a respectiva comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado no órgão oficial durante quinze dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado em dobro para diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 152 - Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo através das instâncias competentes, ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, acompanhado do relatório, onde aduzirá a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência, ou pela responsabilidade do acusado.

§ 1º - A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

§ 2º - Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 153 - Apresentado o relatório, a comissão ficará a disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquerito, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 154 - Recebido o processo, o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes proferirá o seu julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo Único - Verificando que a imposição de pena incumbe ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido no prazo de oito dias o processo para que o julgue nos vinte dias seguintes ao seu recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 155 - A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão de inquerito.

Art. 156 - Se o processo não for julgado no prazo indicado no artigo 147, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 157 - Se o servidor houver sido afastado do exercício, por alcance ou malversão de dinheiros públicos, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 158 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, do qual não resultar de demissão.

Art. 159 - Configurado o abandono de cargo ou função, a comissão de inquerito iniciará os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial, editais de chamada do acusado durante dez dias.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado neste artigo e não tenha sido feita a prova de exigência de força maior ou de coação ilegal, o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes proporrá a expedição de decreto de demissão.

Art. 160 - As decisões proferidas em processos administrativos serão publicados no órgão oficial, no prazo de oito dias.

Art. 161 - Se ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquerito policial.

Parágrafo Único - Idêntico procedimento compete à autoridade policial, quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

Art. 162 - As autoridades administrativas se auxiliarão para que ambos os inqueritos se concluam dentro dos prazos fixados no presente capítulo.

Art. 163 - Quando o ato atribuído ao funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jonyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

rio for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente, ficando o trabalho na repartição.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 164 - A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, desde que aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

Art. 165 - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça de penalidades.

Art. 166 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 167 - O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

Parágrafo Único - Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo despachará o requerimento à Diretoria ou dependência administrativa onde se originou o processo, para que a designação de comissão composta de três funcionários estáveis, de categoria igual ou superior à do acusado, indicado quem deve servir de presidente para processar a revisão.

Art. 168 - É impedido de funcionar na revisão quem compôs a comissão do processo administrativo.

§ 1º - Se o acusado pretender apresentar prova testemunhal deverá arrolar os nomes no requerimento de revisão.

§ 2º - Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3º - Será considerada informante e testemunha que residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 169 - Concluído o encargo da comissão, em prazo excedente de sessenta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado para julgamento, ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de trinta dias podendo, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 170 - Julgada a revisão, será de imediato tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério será assistido pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais que, na forma da lei estenderá assistência a seus familiares e dependentes reconhecidos.

Art. 172 - Entre as formas de assistência incluem-se:

I - assistência médica, dentária, hospitalar;

II - cursos de aperfeiçoamento profissional;

III - centros de aperfeiçoamento moral, social e cultural do Integrante do Quadro Próprio do Magistério e de seus familiares, fora do horário de trabalho:

IV - Participação dos Integrantes do Quadro Próprio do Magistério na Associação dos Funcionários Públicos Municipais;

V - transporte até o local de trabalho, aos Integrantes do Quadro Próprio do Magistério que residem distante da Escola de lotação.

Art. 173 - Os planos de serviços assistenciais de que trata este capítulo constituem matéria de leis especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CAPÍTULO II

DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 174 - Fica assegurado aos dependentes dos Integrante do Quadro Próprio do Magistério, falecidos a pensão igual a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração em benefício da viúva e 10% (dez por cento) por dependente menor, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - O valor base da pensão prevista no presente artigo será o vencimento ou remuneração prevista para o cargo, com os demais acréscimos previstos por lei, na data do óbito do funcionário.

§ 2º - Quando o número dos dependentes passar de 5 (cinco), a pensão prevista no "caput" deste artigo "in fine", será rateada em partes iguais entre o número de dependentes menores.

§ 3º - Subsistirá a pensão da viúva, em caso de seu falecimento, em benefício dos dependentes, até sua maioridade.

§ 4º - Consideram-se dependentes menores, para os efeitos deste artigo, os existentes e reconhecidos legalmente como tal quando do óbito do funcionário ou filho nascituro do mesmo.

§ 5º - O filho nascituro terá direito ao percentual de sua pensão a partir de seu nascimento.

Art. 175 - A cota da pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo anterior;

II - para o dependente do sexo masculino, não sendo inválido, ao completar 18 anos e para dependente do sexo feminino, não sendo inválida, quando completar 21 anos;

III - pela emancipação, em qualquer uma das formalidades previstas na legislação civil;

IV - pelo casamento da viúva, relativa à sua pensão.

§ 1º - Para os filhos inválidos permanece à respectiva pensão, excluída a da viúva, enquanto durar a invalidez.

§ 2º - Ocorrendo o óbito de qualquer dependente pensionado, perdem os demais o direito de 10% (dez por cento) sobre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

pensão que também lhe caberia por óbito da viúva.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176 - Enquanto o Município mantiver ensino de 5ª a 8ª séries sob sua responsabilidade, formará seu quadro de professores de 5ª a 8ª séries da seguinte maneira:

I - usando professores do Quadro Próprio do Magistério habilitados na área ou disciplina específica, desde que eles aceitem trabalhar a jornada de trabalho lhes constitui o padrão, ou padrões;

II - atribuindo aulas extraordinárias, de 5ª a 8ª séries, a professores de 1ª a 4ª séries, Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, habilitados na área, ou disciplina específica, até o limite de 20 (vinte) aulas extraordinárias semanais, desde que haja compatibilidade de horários.

§ 1º - Nos termos do inciso I deste artigo, ocorre pura e simplesmente uma opção feita pelo Integrante do Quadro Próprio do Magistério, de 1ª a 4ª, e que vale por 1 (um) período letivo.

§ 2º - Nos termos do inciso II deste artigo, ocorre aumento de jornada de trabalho do Integrante do Quadro Próprio do Magistério, que continuará regendo classe de 1ª a 4ª séries e ministrará aulas extraordinárias, percebendo por aula extraordinária ministrada nesta condição à base de:

a) - 1/90 (um noventa avos) do valor fixado em seu padrão, se for professor habilitado por Faculdade de Educação Plena;

b) - 1/90 (um noventa avos) do valor fixado no nível 3 de vencimentos, se for professor acadêmico de Faculdade de Educação, o que deve ser comprovado por declaração passada pela unidade universitária respectiva.

Art. 177 - O dia do professor será comemorado no dia 15 de outubro, anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Adm. Antonio Selso Bortolini / Jenyr Crestani
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Art. 178 - O Município assegurará:

I - os limites recomendados pelas normas pedagógicas para lotação de alunos nas classes;

II - o estímulo às publicações periódicas, à publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares quando contribuírem para a educação e a cultura.

III - estímulo à vida associativa e recreativa dos Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, através de sua associação de classe.

Art. 179 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional, salvo se invocar para eximir-se de obrigações legais.

Art. 180 - É vedado ao funcionário trabalhar sob ordens do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de estrita confiança e até o número de dois, ou quando não houver na localidade outra unidade administrativa onde ela possa ter exercício.

Art. 181 - Os atuais Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, professores de 1ª a 4ª séries e secretárias escolares, antigos estatutários, estáveis, nos termos da Constituição Federal, ou concursadas, desde que não estejam sob o estágio probatório, serão enquadrados, por força deste estatuto, nos níveis de vencimento e nas promoções diagonais a que aludem os artigos 5º com seus incisos e parágrafos e o artigo 26 e parágrafo, a partir desta data.

Art. 182 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1.991.

Gabinete do Prefeito Municipal de Clevelândia
Estado do Paraná em 15 de julho de 1.991.

ANTONIO SELSO BORTOLINI
Prefeito Municipal